

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 34

>>Avisos Pág. 35

>>Extratos Pág. 44

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01186/17 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO

JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Educação - SEDUC

INTERESSADO: Empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda – CNPJ 02.285.048/0001-19

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE TRANSPORTE ESCOLAR. OITIVA PRÉVIA.

00004/17-DS2-TC

1. Por meio do expediente protocolado sob o nº 01186/17 junto a esta Corte pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, noticiou-se haver irregularidade no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO, do tipo "menor preço", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto consiste na contratação, pela SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de 12 (doze) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.011 km/dia, perfazendo um total de 40.220 km/mês, referente aos 200 dias letivos e 10 dias destinados as provas de recuperação e exames finais, totalizando 210 dias, no município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 meses, com previsão de abertura para o dia 07 do mês corrente.

2. Conforme a representante, as irregularidades concernem-se a: a) exigência, ainda na fase de habilitação, de apresentação dos documentos dos 12 veículos, infringindo o disposto no art. 30, § 6º da Lei n. 8.666/93 (item 1.1.4 do edital); b) ausência de indicação de prazo para a empresa vencedora apresentar os veículos destinados à execução dos serviços, para vistoria prévia, restringindo o caráter competitivo do certame, e contrariando o disposto no art. 3, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 3.5.1 do edital); e c) o edital não exige vistoria prévia ou declaração de conhecimento prévio das estradas onde serão prestados os veículos, em afronta ao art. 6º, IX e 14 da Lei n. 8.666/93.

3. É o necessário relato.

4. Posto isso, em cognição sumária, decido.

5. Preliminarmente, ante a legitimidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, representar ao Tribunal de Contas irregularidades na atividade subordinada à lei de licitações, e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 80 do RITCE-RO conheço do presente feito como Representação formulada pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

6. Trata-se de análise de indícios de ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO – decorrente do Processo Administrativo n. 01.1601.08934-00/2016/SEDUC, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

atender as necessidades dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim.

7. Observo que as informações trazidas pela empresa representante revelam a ocorrência de graves irregularidades que podem dar ensejo à determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório sob exame.

8. Além disso, indicam provável afronta à própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, em situação que já se determinou a suspensão de licitação onde supostamente ocorreram irregularidades similares às aqui discutidas.

9. Assim, considerando tratar-se de prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da zona rural do município de Guajará-Mirim, e a iminência da data da abertura do Pregão Eletrônico (está marcada para dia 07/02/17 – próxima terça-feira), entendo que devem ser chamados, em oitiva prévia, por ofício, o Secretário de Estado da Educação, Florivaldo Alves da Silva, e o Pregoeiro Substituto, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas, ou a corrijam de pronto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Encaminhe-se juntamente com esta Decisão, cópia do Doc. n. 01186/17.

10. A fim de imprimir celeridade ao feito, difiro a autuação do feito para momento oportuno.

11. Dê-se conhecimento da decisão ao Ministério Público de Contas.

12. Publique-se e cumpra-se, na urgência que o caso requer, expedindo-se o necessário, inclusive por meios eletrônicos.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03475/16

PROCESSO: 2415/16
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital nº 009/2014
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP
INTERESSADO: Ronaldo Formiga do Nascimento Filho e outra
CPF nº 042.938.327-42
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra- Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP. Edital nº 009/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal de Ronal Formiga do Nascimento Filho e outra, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, por meio do Edital nº 009/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 009/2014, com Edital de resultado final publicado no DOE nº 2486, de 7.6.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Superintendência da SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03477/16

PROCESSO: 2532/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Cirilo Batista de Oliveira
CPF n. 038.808.261-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 22 – 29 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Cirilo Batista de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 378/IPERON/GOV-RO de 14.12.2015, publicado no DOE n. 2852, de 30.12.2015 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Cirilo Batista de Oliveira, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe Especial, Referência C, carga horária de 40 horas, cadastro n. 300007417, do Quadro de Pessoal Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.17475-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2933/2007 – TCE/RO (VOLUMES I AO XXVI)
UNIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Apurar possíveis irregularidades na administração da autarquia serviço autônomo de água e esgoto de Cacoal.

QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL: PAULO MACHADO ALVES – Diretor Técnico do SAAE Cacoal (PERÍODO DE 11.11.03 A 25.10.2006) - (CPF Nº 219.959.152-20)
JONADABE DA SILVA LIMA – Encarregado do SAAE Cacoal (PERÍODO DE 11.11.03 A 25.10.2006) - (CPF Nº 576.958.062-34)

MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA – Auditora Contábil do SAAE Cacoal (PERÍODO DE 27.09.2000 A 25.10.2006) - (CPF Nº 288.629.372-53)

LUCIANA PEREIRA DE MATOS – Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.06) - (CPF Nº 511.489.512-53)

ELIANE BARBOSA DELGADO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Exercício 2006) - (CPF Nº 448.713.092-15)

ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO – Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação (Exercício 2006) - (CPF Nº 369.531.642-04)

ADILSON MORAIS PRIMO – Membro da Comissão Permanente de Licitação (EXERCÍCIO 2006) - (CPF Nº 069.793.908-13)

MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS – Membro da Comissão Permanente de Licitação (Exercício 2006) - (CPF Nº 577.110.202-44)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0026/2017

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 01412/16 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA, MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, LUCIANA PEREIRA DE MATOS, ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, ADILSON MORAIS PRIMO E MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, aos Senhores Paulo Machado Alves, Jonadabe da Silva Lima, Maria Aparecida Ferreira Beserra e Luciana Pereira de Matos, referente à multa imputada por meio dos itens III, IV, V e VI do Acórdão nº 1412/2016 – 2ª Câmara, correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais) respectivamente, bem como aos Senhores Adilson Moraes Primo, Rosimeire Barbosa Delgado e Maria Auxiliadora Bueno dos Santos, referente à multa no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) imposta nos itens X, IX e XI respectivamente, e a Senhora Eliane Barbosa Delgado, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente ao item VIII do Acórdão, cujos valores foram devidamente recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Paulo Machado Alves (CPF nº 219.959.152-20), Jonadabe da Silva Lima (CPF nº 576.958.062-34), Maria Aparecida Ferreira Beserra (CPF nº 288.629.372-53), Luciana Pereira de Matos (CPF nº 511.489.512-53), Eliane Barbosa Delgado (CPF nº 448.713.092-15), Rosimeire Barbosa Delgado (CPF nº 369.531.642-04), Adilson Moraes Primo (CPF nº 069.793.908-13) e Maria Auxiliadora Bueno dos Santos (CPF nº 577.110.202-44);

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias consistentes na emissão de certidão de responsabilização, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação de cobrança em face do Senhor Antônio Pedro de Oliveira - CPF nº 168.186.011-20 e Ieda Perini Cordeiro CPF nº 772.670.607-49, quanto às multas que lhe foram imputadas nos itens II e VII do Acórdão nº 1412/16 – 2ª Câmara;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação de pagamento;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01870/10-TCE-RO.
SUBCATEGORIA Contrato.
JURISDICIONADO Fundo Para a Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA.
RESPONSÁVEIS Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER e Presidente do FITHA/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Presidente do FITHA;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA.
Ubiratan Bernardino Gomes, (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA.
ASSUNTO Contrato nº 007/2010/FITHA – Objeto: “Lote 6 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO-464, trecho: Entrada BR-364/Tarilândia, estaca 2.125 + 00/estaca 2.550 + 0,00m, com extensão de 8,50KM, no município de Jarú/RO”.
RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00 0027/2017

ADMINISTRATIVO. FUNDO PARA A INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA. CONTRATO Nº 007/2010/FITHA – OBJETO: CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, TRECHO: ENTRADA BR-364 / TARILÂNDIA, ESTACA 2.125 + 00 / ESTACA 2.550 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 8,50KM, NO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA OBRA. DETERMINAÇÃO DE REPAROS EFETIVADA PELO CONTRATANTE À CONTRATADA. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO. MEDIDAS DE CORREÇÃO DAS OBRAS TRATADAS NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE JÁ INSTAURADA E SOB APRECIÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS (PROCESSO Nº 04443/15). AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE ILEGALIDADES E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS NESTES AUTOS. EFETIVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER AO ATUAL GESTOR DO DER/FITHA. ENVIO DE CÓPIAS DESTA DECISÃO PARA JUNTADA AO PROCESSO Nº 04443/15 VISANDO IMPEDIR A ADOÇÃO DE MEDIDAS EM BIS IN IDEM. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS.

(...)

Posto isso, corroborando parcialmente as proposições da DPO, nos termos do art. 38, § 2º, c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 62, III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER e Presidente do FITHA/RO, que - caso ainda não tenham sido efetivadas as correções dos vícios identificados nos relatórios fotográfico e técnico da Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal – DPO, item II, “a” - comprove junto a este Tribunal de Contas a notificação à empresa FERNANDES SALAME – ME para que efetive os reparos necessários nas obras objeto do Contrato nº 007/2010/FITHA (fls. 2487/2500); e, se já

foram efetivas as correções, envie os documentos comprobatórios, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Recomendar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER e Presidente do FITHA/RO, que atente para a necessidade dos serviços de manutenção e conservação da RO-464, importantes para prolongamento da vida útil da rodovia, conforme exposto no parágrafo 45 do relatório técnico às fls. 2487/2500-v;

III. Encaminhar, de imediato, cópias desta Decisão para a juntada aos autos do Processo nº 04443/15-TCE/RO [e], objetivando evitar a tomada de decisões contraditórias, ou mesmo a imputação de responsabilidade e/ou sancionamento em bis in idem;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o responsável, elencado nesta Decisão, encaminhe as razões de justificativa e os documentos pertinentes a esta Corte de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável, com cópias desta Decisão e dos relatórios fotográfico e técnico (fls. 2487/2500-v), bem como que acompanhe o prazo para cumprimento das medidas, adotando-se, ainda, o seguinte:

a) alerte o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) promova a citação editalícia, em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) Autorizar desde já, em nome da racionalidade e celeridade processual, em caso de solicitação, a extração de cópias e concessão de carga dos autos nos termos do Regimento Interno;

VI. Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentados ou não os documentos e justificativas, sejam os autos encaminhados para manifestação regimental do Ministério Público de Contas, posto que as determinações impostas por meio dos itens I e II desta Decisão prescindem novo envio dos autos ao Corpo Instrutivo;

VII. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03441/16

PROCESSO: 3206/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Joair Ferreira Vicente
CPF n. 295.953.982-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I TODOS DO DECRETO LEI Nº 09-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1.063, DE 10.04.2002, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.656, DE 20.12.2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Joair Ferreira Vicente, na graduação de SUB TEN PM RE 100047888, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva nº 082/IPERON/PM-RO, de 23.05.2016, publicado no DOE nº 116, de 27.6.2016 - do Policial Militar Joair Ferreira Vicente, na graduação de SUB TEN PM RE 100047888, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I todos do Decreto Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063, de 10.04.2002, artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo nº. 01-1505.00680-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03445/16

PROCESSO: 3264/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Ávila de Souza – CPF nº 101.815.129-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais, calculados pela média aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Antônio Ávila de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Antônio Ávila de Souza, portador do CPF nº 101.815.129-04, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300010109, 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 345/IPERON/GOV-RO, de 12.11.2015 publicada no DOE nº 2840, de 10.12.2015, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03446/16

PROCESSO: 3190/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jarina Lemos da Conceição - CPF nº 113.507.502-63
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Jarina Lemos da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Jarina Lemos da Conceição, CPF nº 113.507.502-63, matrícula no 100001826, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 029/IPERON/ALE-RO, de 2.6.2016, publicada no DOE nº 116, de 27.6.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03448/16

PROCESSO: 2097/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Belarmino da Silva Neto - CPF nº 031.436.002-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor João Belarmino da Silva Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor João Belarmino da Silva Neto, CPF nº 031.436.002-68, matrícula no 300002944, ocupante do cargo de Motorista, Nível 3, classe A, referência 15, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 322/IPERON/GOV-RO, de 15.10.2015, publicada no DOE nº 2814, de 4.11.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03449/16

PROCESSO: 3310/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Luzia do Nascimento da Silva - CPF nº 113.225.732-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Luzia do Nascimento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Luzia do Nascimento da Silva, CPF nº 113.225.732-49, matrícula no100009606, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 011/IPERON/ALE-RO, de 15.2.2016, publicada no DOE nº 42, de 7.3.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03451/16

PROCESSO: 02536/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Fatima Souza de Albuquerque - CPF nº 139.627.362-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da Senhora Maria Fatima Souza de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Fatima Souza de Albuquerque, CPF nº 139.627.362-04, matrícula no 100010480, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, pertencente ao quadro de pessoal civil da Assembleia Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 19/IPERON/ALE-RO, de 18.3.2016, publicado no DOE nº 62, de 06.04.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03452/16

PROCESSO: 00722/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leide Luzia Santiago - CPF nº 947.185.558-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da Senhora Leide Luzia Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Leide Luzia Santiago, CPF nº 947.185.558-68, matrícula no 300038798, no cargo de Defensor Público, entrância Especial, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 01/IPERON/DPE-RO, de 23.9.2015, publicado no DOE nº 2800, de 13.10.2015, com fundamento no artigo 6º e incisos da EC nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03453/16

PROCESSO: 2255/2016@ – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Francisca Leonilia Lopes de Oliveira Carvalho – CPF nº 271.813.672-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia concedida à Senhora Francisca Leonilia Lopes de Oliveira Carvalho (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Milton Soares de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, à senhora Francisca Leonilia Lopes de Oliveira Carvalho (cônjuge), portadora do CPF nº 271.813.672-34, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Milton Soares de Carvalho, portador do CPF nº 220.262.40230, falecido em 15.1.2016, que ocupava o cargo efetivo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300037855, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça - SEJUS do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 075/DIPREV/2015, de 3.5.2016 publicado no DOE nº 0110, de 17.6.2016, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a”; 34, inciso I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03454/16

PROCESSO: 3222/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Lourdes Medeiros de Brito – CPF nº 617.622.459-49
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria de Lourdes Medeiros de Brito (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Osmar Fernandes Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria de Lourdes Medeiros de Brito (cônjuge), CPF 617.622.459-49, beneficiária do ex-servidor Osmar Fernandes Brito, CPF 242.156.192-20, falecido em 27.4.2016, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Trânsito, sob a matrícula nº. 300075787, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 134/DIPREV/2016, de 1.7.2016, publicado no DOE nº 150, de 12.8.2016, com fulcro nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON – e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03456/16

PROCESSO: 0881/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Washington Luiz Rodrigues - CPF nº 294.101.932-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 1º SGT PM, RE 03928-3, Washington Luiz Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º SGT PM, RE 03928-3, Washington Luiz Rodrigues, portador do CPF nº 294.101.932-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 003/IPERON/PM-RO, de 8.1.2015 publicado no DOE nº 2625, de 21.1.2015 retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 151/IPERON/PM-RO, de 25.8.2015 publicado no DOE nº 2787, de 22.9.2015, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea h"; 92, inciso I; 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03457/16

PROCESSO: 03209/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edinaldo Costa do Nascimento – CPF nº 561.207.534-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100052390 Edinaldo Costa do Nascimento, CPF nº 561.207.534-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100052390 Edinaldo Costa do Nascimento, CPF nº 561.207.534-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 126/DP-6, de 18.8.2015, publicada no DOE nº 2766, de 21.8.2015, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 051/IPERON/PM-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30/05/2016, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 50, IV, "h"; inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656, de 20/12/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV- Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03458/16

PROCESSO: 01629/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Claudio Correia de Castro – CPF nº 315.503.122-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100040866 Claudio Correia de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100040866 Claudio Correia de Castro, CPF nº 315.503.122-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 101/DP-6, de 20.5.2015, publicado no DOE nº 2705, de 25.5.2015, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 175/IPERON/PM-RO, de 1.12.2015, publicado no DOE nº 2841, de 11.12.2015, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal c/c art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03459/16

PROCESSO: 01518/16 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Newton Barroso Paz – CPF nº 239.023.452-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 2º TEN BM RE 200000361 Newton Barroso Paz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN BM RE 200000361 Newton Barroso Paz, CPF nº 239.023.452-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto 17.715, de 10.4.2013, publicado no DOE nº 2193, de 10.4.2013; Portaria nº 065/SS ADM/CRH, de 18.4.2013, publicada no DOE nº 2201, de 22.4.2013; retificados pelo Ato Concessório de Reserva nº 003/IPERON/CBM-RO, de 18.11.2013, publicado no DOE nº 2362, de 16.12.2013, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal e no art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03460/16

PROCESSO: 01519/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Volney Meirelles Pereira Filho – CPF nº 989.145.887-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 10004500 Volney Meirelles Pereira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100045000 Volney Meirelles Pereira Filho, CPF nº 989.145.887-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 054/DP-6, de 13.4.2015, publicado no DOE nº 2663, de 19.3.2015, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 158/IPERON/PM-RO, de 1310.2015, publicado no DOE nº 2816, de 6.11.2015, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal e no art. 50, IV, "h", 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03461/16

PROCESSO: 02246/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Márcio da Silva – CPF nº 435.933.645-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100051798 José Márcio da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100051798 José Márcio da Silva, CPF nº 435.933.645-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 067/DP-6, de 13.3.2015, publicada no DOE nº 2663, de 19.3.2015, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 176/IPERON/PM-RO, de 2.12.2015, publicado no DOE nº 2841, de 11.12.2015, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o art. 50, IV, "h"; inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03462/16

PROCESSO: 3204/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Márcio Nascimento Gonçalves - CPF nº 550.066.044-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 05310-0, Márcio Nascimento Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 05310-0, Márcio Nascimento Gonçalves, portador do CPF nº 550.066.044-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 077/IPERON/PM-RO, de 15.5.2016, publicado no DOE nº 0096, de 30.5.2016, com supedâneo no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea h"; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03463/16

PROCESSO: 1541/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Zunira Belo da Silva
CPF n. 419.143.502-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária de professor da servidora Zunira Belo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 047/IPERON/GOV-RO, de 24.03.2014, publicado no DOE n. 2434, de 7.4.2014 – de aposentadoria voluntária de professor da servidora Zunira Belo da Silva, no cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula n. 300013871, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 24 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1119/214-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, nas concessões futuras passe a encaminhar toda documentação exigida na Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03470/16

PROCESSO: 3235/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO : Amilton Nascimento Azevedo - CPF nº 029.595.048-01
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Amilton Nascimento Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Amilton Nascimento Azevedo, CPF nº 029.595.048-01, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula no 30003863, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/GOV-RO, de 7.7.2016, publicado no DOE nº 19, de 29.1.2016, com Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria de 4.5.2016, publicada no DOE nº 147, de 25.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, doravante, faça constar como tempo averbado na CTS o período em que o servidor laborou no Governo do Estado de Rondônia como celetista, conforme previsto no §1º do artigo 140 da Lei Complementar 68/92;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da

Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03473/16

PROCESSO: 03944/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida de Jesus da Silveira - CPF 055.983.198 - 61
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor aposentado por idade. Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria Aparecida de Jesus da Silveira (cônjuge supérstite), dependente do ex-servidor Nelson Sampaio da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria Aparecida de Jesus da Silveira (cônjuge supérstite), CPF 055.983.198-61, dependente do ex-servidor Nelson Sampaio da Silveira, CPF 202.708.608 - 00, falecido em 27.3.2016, que ocupava o cargo de Professor Nível III (ch 40h), Classe MAGP3, Referência 003, sob matrícula no 300036593, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pela Ato Concessório de Pensão nº 147/DIPREV/2016, de 3.8.2016, publicado no DOE sob nº 188, de 6.10.2016, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, I, 32, I, alínea "a", § 3º, 34, I, 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art.40, §§ 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos

proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03474/16

PROCESSO: 04398/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Waldumiro Fernandes dos Santos – CPF nº 242.066.449-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidora aposentada compulsoriamente. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento judicial do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Waldumiro Fernandes dos Santos (companheiro), beneficiário da ex-servidora Isaura Leite Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Waldumiro Fernandes dos Santos (companheiro), CPF 242.066.449-34, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Isaura Leite Santiago, CPF 204.650.092-04, falecida em 2.12.2015, que ocupava o cargo de Auxiliar em Enfermagem, sob a matrícula nº. 300043874,

pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 175/DIPREV/2016, de 27.9.2016, publicado no DOE sob nº 206, de 4.11.2016, com supedâneo nos artigos 28, inciso II; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a", § 3º; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04004/14-TCE-RO [e].
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ÁREA DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: EMERSON MARTINS DE SOUZA, CPF nº 711.928.321-91, Servidor Público.
VILMA MARIA GALDINO DA SILVA, CPF nº 929.996.974-49, Servidora Pública.
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF nº 085.341.442-49, LUIS EDUARDO MAIORQUIM, CPF nº 569.125.951-20, Secretários Estaduais de Saúde (período 2013/2016).
ROSANIA REGINA DOS SANTOS CPF nº 532.968.296-04, (exercício de 2013 e período de 01.01.2014 a 08.07.2014); JOSEILTON SOUTO PEREIRA CPF nº 918.134.504-63 (a partir de 09.07.2014), Secretários Municipais de Saúde.
LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal CPF nº 244.231.656-00.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0025/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA AOS RESPONSÁVEIS (ART. 5º, LV, CF).

(...)

Pelo exposto, oferto o contraditório e a ampla defesa para cumprimento ao disposto no artigo 40, II da LC n.154/96, c/c com art. 62, III do Regimento Interno, através da presente DECISÃO:

I. Determinar, Audiência dos Senhores WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MAIORQUIM, Secretários de Saúde do Governo do Estado de Rondônia, bem como dos Secretários de Saúde do Município de Ariquemes Senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS e JOSEILTON SOUTO PEREIRA, para que apresentem razões de justificativa em face da seguinte irregularidade:

a) Infringência artigo 37, caput, XVI, alínea “c” da CF/88, por permitir o acúmulo de cargo público, sem a compatibilidade horários junto à Prefeitura Municipal de Ariquemes e ao Governo do Estado de Rondônia, por parte dos servidores EMERSON MARTINS DE SOUZA e VILMA MARIA GALDINO DA SILVA, ocupantes do cargo de Enfermeiro;

II. Determinar, Audiência dos Senhores EMERSON MARTINS DE SOUZA e VILMA MARIA GALDINO DA SILVA, ambos ocupantes do cargo de Enfermeiro junto ao Governo do Estado e do Município de Ariquemes, para que apresentem razões de justificativa em face da seguinte irregularidade:

Infringência artigo 37, caput, XVI, alínea “c” da CF/88, em razão de acúmulo de cargo público, sem a compatibilidade horários junto à Prefeitura Municipal de Ariquemes e ao Governo do Estado de Rondônia;

III. Determinar, Audiência do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito do Município de Ariquemes, para que apresente razões de justificativa em face da seguinte irregularidade:

a) Infringência aos artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 1304/2007 e artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, pela realização de despesa sem a regular liquidação, quando concede/paga a gratificação de desempenho sem demonstrar os critérios e parâmetros para a identificação, aos servidores EMERSON MARTINS DE SOUZA e VILMA MARIA GALDINO DA SILVA, ocupantes do cargo de Enfermeiro junto ao Município de Ariquemes;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes medidas:

a) notifique as partes, com cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=388895), informando da disponibilidade do inteiro teor do Processo no sítio: www.tce.ro.gov.br;

b) autorize a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III, da Lei Complementar 154/96;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa/informação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que dê continuidade à análise dos autos;

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03455/16

PROCESSO: 3105/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADA: Raquel Daiane da Silva (representante) - CPF nº 003.709.022-46
RESPONSÁVEL: Izolda Madella
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão de Maria Eduarda Lopes Dodo (filha), representada por sua avó a Senhora Joana Marcelo, e a Arthur Federissis Silva Dodo e Ana Clara Federissis Dodo (filhos), ambos representados por sua genitora a Senhora Raquel Daiane da Silva, CPF nº 003.709-022-46, beneficiários do ex-servidor Clayton Fabio Dodo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Maria Eduarda Lopes Dodo (filha), representada por sua avó a Senhora Joana Marcelo, CPF nº 054.237.348-35, e a Arthur Federissis Silva Dodo e Ana Clara Federissis Dodo (filhos), ambos representados por sua genitora a Senhora Raquel Daiane da Silva, CPF nº 003.709-022-46, beneficiários do ex-servidor Clayton Fabio Dodo, CPF nº 794.490.262-20, falecido em 9.6.2016, que ocupava o cargo de Enfermeiro, cadastro nº 24085-1, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 050/2016/IPECAN, de 29.7.2016, publicado no DOM nº 1758, de 1.8.2016, com fulcro artigos 40 § 2º, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com o artigo 7º, inciso I, 28, inciso II, 29, inciso I da Lei Municipal nº 730/2016;

II – determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00053/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Relativo ao Processo nº 3155/2011 - Acórdão nº 76/2015-PLENO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari-RO
RESPONSÁVEL: Osvaldo Souza – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO CPF nº 190.797.962-04
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00015/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 64/TCE-RO/2010 ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Osvaldo Souza, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, pertinente à multa cominada no item VI do Acórdão nº 76/2015-PLENO, prolatado no Processo nº 3155/2011.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 00208/17, acostado à fl. 01, o Senhor Osvaldo Souza solicitou o parcelamento da referida multa nos seguintes termos:

Osvaldo Souza, já qualificado nos autos em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Jasmim, s/nº - Bairro União, CEP 76-860-000 – Candeias do Jamari - RO, vem mui respeitosamente ante a douta e serena

presença de Vossa Excelência, com arreo nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as disposições lecionadas na Resolução nº 64/TCE-RO-2010, para requer o parcelamento do débito imputado nos

termos do item VI do v. Acórdão nº 76//2015-Pleno, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 04 parcelas iguais e sucessivas, de sorte

que ao final obtenha a devida quitação da sanção (multa) ora imposta ao Peticionante.

3. Os autos foram encaminhados para o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor Osvaldo Souza, referente ao Acórdão nº 76/2015-PLENO - Processo no 3155/2011, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Consiste a pretensão do requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 3155/2011, mediante o item VI do Acórdão nº 76/2015-PLENO, no valor original de R\$2.500,00, em 4 (quatro) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos a documentação elencada no artigo 2º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno do TCE-RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, que dispõe em seu artigo 1º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título Legislativo ao Órgão competente.”

7. Assim, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pelo Senhor Osvaldo Souza em liquidar a multa imputada no Processo nº 3155/2011, DECIDO:

I - Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Osvaldo Souza – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, CPF nº 190.797.962-04, relativo à multa imputada nos autos no 3155/2011, fixada no item VI do Acórdão nº 76/2015-PLENO, no valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 4 (quatro) parcelas, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da publicação da Decisão ou do Acórdão, conforme previsto no artigo 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea “a” do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III - Determinar o Senhor Osvaldo Souza que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea “b” do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V - Determinar ao Departamento do PLENO que “certifique” nos autos do nº 3155/2011/TCE-RO, que o Senhor Osvaldo Souza, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03442/16

PROCESSO: 3978/2016 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Luzilaine dos Santos Lima e outro - CPF nº 000.866.772-17
RESPONSÁVEL: Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SESEP. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, por meio do Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Luzilaine dos Santos Lima, CPF nº 000.866.772-17, e Ednéia Kempin, CPF nº 005.427.452-40, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2015, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 2486, de 7.6.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Gestor da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03466/16

PROCESSO: 03796/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido Pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Rosiane Oliveira dos Santos e outros
CPF nº 953.331.502-49
RESPONSÁVEL: Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores municipais. Concurso público. Edital 001/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Rosiane Oliveira dos Santos e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2015, Publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505 de 30/07/2015. Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.628, de 26/01/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da

Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03443/16

PROCESSO: 02122/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Eva Bartoski Josefi - CPF nº 282.933.392-68
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Eva Bartoski Josefi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Eva Bartoski Josefi, CPF nº 282.933.392-68, matrícula no 63, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Referência 18, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado pela Portaria nº 022/2016, de 1.6.2016, publicada no DOM nº 1717, de 3.6.2016, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/05, art. 118, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03444/16

PROCESSO: 02123/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: José Alves Pereira - CPF nº 474.232.347-53
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do Senhor José Alves Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor José Alves Pereira, CPF nº 474.232.347-53, matrícula nº 50, no cargo de Motorista de Veículo, Referência 23, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado pela

Portaria nº 025/2016, de 8.6.2016, publicada no DOM nº 1721, de 9.6.2016, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/05, art. 118, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0597/1984-TCER – Vols. I a IV
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1983
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO : João Alberto Garcia – Vereador Presidente
RESPONSÁVEIS : João Alberto Garcia – Vereador Presidente - CPF: 303.326.808-00
Abel Oliveira Neves - Vereador - CPF: 013.663.602-06
Marcondes Benício Neves – CPF: 498.937.852-00 - Representante legal do espólio de Abel Oliveira Neves
Adelino Alves Lucena – Vereador - CPF: 153.293.569-20
Aderbal Vieira Barbosa – Vereador - CPF: 036.040.802-82
Daniel Torres de Assunção – Vereador - CPF: 080.137.482-00
Dorival Bernardi – Vereador - CPF: 011.645.622-15
Edgar Lobo de Vasconcelos – Vereador - CPF: 011.628.452-87

Ernandes Viana de Oliveira – Vereador - CPF: 523.468.201-30
Ezequias Fernandes – Vereador - CPF: 215.610.797-15
Felipe José Munhoz – Vereador - CPF: 279.509.999-34
Francelino Manoel de Almeida – Vereador - CPF: 035.866.342-34
Francisco Cassimiro de Oliveira – Vereador - CPF: 019.387.461-04
Jorcelem Moreira da Silva – Vereador - CPF: 369.908.847-20
Manoel Félix do Nascimento – Vereador - CPF: 006.634.682-72
Raimundo Rocha de Moraes – Vereador - CPF: 039.251.881-34
Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna – Vereador - CPF: 161.108.036-34
Sérgio Aparecido Paio – Vereador - CPF: 008.307.448-19
Silvestre Manoel de Almeida - Vereador - CPF: 834.036.983-00
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 0031/17

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná referente ao exercício de 1983, tendo sido julgada irregular, consoante Acórdão n. 326/1998 (fls. 182/184) imputando débito a vários responsáveis, assim sumariado:

I – Julgar irregulares as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 1983, de responsabilidade do Vereador João Alberto Garcia, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 15, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar irregular e impugnar o valor de Cr\$ 46.886.725,53 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta e três centavos), correspondente a 41.675,51 UFIR's, responsabilizando, individualmente, o Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores a seguir nominados, pela devolução aos cofres do Município, por ferir as determinações emanadas do artigo 15, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e das Leis Complementares nºs 25/75 e 45/85:

VEREADORES	VALOR (Cr\$)	VALOR (R\$)	VALOR (UFIR'S)
Abel Oliveira Neves	2.208.364,77	1.886,54	1.962,90
Adelino Alves Lucena	965.866,54	825,09	858,49
Aderbal Vieira Barbosa	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76
Daniel Torres de Assunção	3.074.080,52	2.623,57	2.729,76
Dorival Bernardi	2.208.364,77	1.886,54	1.962,90
Edgar L. de Vasconcelos	2.016.129,19	1.722,32	1.792,03
Ernandes V. de Oliveira	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76
Ezequias Fernandes	2.034.883,88	1.738,31	1.808,67
Felipe José Munhoz	3.071.080,52	2.263,57	2.729,76
Francelino M. de Almeida	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
Francisco C. de Oliveira	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
João Alberto Garcia	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
Jorcelem Moreira da Silva	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
Manoel F. do Nascimento	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
Raimundo R. de Moraes	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
Renato Euclides C.V. Viana	600.150,08	512,65	533,40
Sérgio Aparecido Paio	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
Silvestre M. de Almeida	3.071.080,53	2.263,57	2.729,76
TOTAL	46.886.725,53	40.054,29	41.675,51

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral, para acompanhamento da sentença prolatada nos autos de Ação Popular, proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, visando o ressarcimento das quantias pagas a maior aos Vereadores da Câmara do Município de Ji-Paraná, no exercício de 1983;

IV – Comunicar ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, ao Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça, o teor deste acórdão.

2. O Ministério Público de Contas enviou ofício ao Prefeito de Ji-Paraná, alertando para a cobrança judicial dos débitos apurados nos presentes autos e que fosse procedido ao registro na conta da dívida ativa do Município.

3. Em 25/02/2014 compareceu o espólio de Abel Oliveira Neves requerendo certidão de quitação de débito em razão de seu adimplemento nos autos de execução fiscal

n. 0242007.10.2009.8.22.0005 (fls. 384/505).

4. Ato contínuo determinou-se à Secretaria Geral de Controle Externo que informasse quais os devedores e os respectivos débitos pendentes de adimplemento, assim como os já quitados.

5. A unidade técnica opinou fosse dada quitação a alguns responsáveis, em razão da indicação do pagamento ou extinção do feito no judiciário.

6. Após analisar minuciosamente os autos, o Relator à época, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, constatou que diversos processos de execução fiscal encontravam-se pendentes de decisão definitiva e decidiu conceder quitação do débito apenas a Raimundo Rocha de Moraes, em decorrência da efetiva comprovação de seu recolhimento.

7. Ademais, determinou que se notificasse a Procuradora-Geral do Município para que adotasse as medidas necessárias objetivando ressarcir aos cofres da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná o dano consignado referido Acórdão.

8. A Procuradoria-Geral do Município veio aos autos prestar esclarecimentos e informações acerca das providências tomadas com vistas a perseguir a restituição do dano aos cofres municipais, assim como informou o atual andamento das execuções fiscais promovidas contra os ex-Vereadores.

9. Conforme explicitado nos despachos acostados às fls. 869/870 e 874, aparentemente, em virtude de expediente encaminhado à Procuradoria do Município de

Ji-Paraná pelo então Procurador-Geral do MPC à época, foram propostas execuções fiscais sobre os mesmos débitos.

10. É pacífico no âmbito desta Corte que em pedidos de quitação é prescindível a manifestação do Parquet de Contas, entretanto, dada a peculiaridade do presente caso, os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1148/2016-GPETV, pugnou seja dada quitação ao espólio de Abel Oliveira Neves, uma vez que restou comprovada a quitação do débito que constava em seu desfavor na Execução Fiscal

n. 0242007-10.2009.8.22.0005 promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná e que possui objeto idêntico.

12. Constatou, ainda, que o douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná ainda não se pronunciou definitivamente acerca da extinção dos autos pela satisfação integral do débito, considerando que está aguardando o pronunciamento desta Corte de Contas.

13. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

14. O Ministério Público de Contas, em bem lançado parecer da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, expôs o caso e opinou nestes termos:

Inicialmente, destaca-se que a análise dos presentes autos deve ser compreendida em conjunto com os Autos n. 0356/1985 (Prestação de

Contas da Câmara de Ji-Paraná, exercício de 1984), por possuírem as mesmas partes e objetivos similares.

Nesta senda, na marcha processual que se encontram os presentes autos, trata-se de manifestação ministerial conclusiva para abordar a possível baixa de responsabilidade do Espólio de Abel de Oliveira Neves, bem como emitir opinativo acerca da possibilidade de aportar nos autos certidões de dívida ativa que aparentemente se identificam com os mesmos débitos oriundos da Ação Popular promovida em desfavor dos vereadores que versam nestes autos.

Sem maiores delongas, nota-se que o Espólio do senhor Abel de Oliveira Neves comprovou, consoante aos documentos de fls. 384/505, a quitação do débito que constava em seu desfavor na Execução Fiscal

n. 0242007-10.2009.8.22.0005 promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná e que possui objeto idêntico ao dos presentes autos, deste modo,

deve-lhe ser dada a quitação nos termos do art. 26, da Lei Complementar n. 154/96, referente à obrigação inclusa no Acórdão

n. 326/98 (fls. 182/184), neste sentido cita-se o precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União: “[...] Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento” (TCU. Plenário. Acórdão n. 2059/2015. Rel. Min. Benjamin Zymler,

j. 19.08.2015).

Destaca-se que assiste razão ao Insigne Conselheiro Relator, dado que as Certidões Demonstrativas de Débito acostadas às fls. 395/412, referem-se exatamente aos débitos abarcados nas Execuções Fiscais promovidas pelo Poder Executivo de Ji-Paraná.

Consoante às lições de Guilherme de Souza Nucci, aplicáveis na seara administrativa, pontua que a garantia do non bis in idem significa que: “ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal”.

Nesta senda, pelos documentos coligidos nos autos nota-se que as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná se demonstraram frutíferas, sem contar que já houve pronunciamento de mérito exauriente atinente ao rito processual das prestações de contas (compatível com o julgamento regular fundamentado no art. 16, I, da Lei Complementar

n. 154/96 – fl. 86).

Nota-se que descarece de razão à Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, quando aduz que o débito pago pelo Espólio do senhor Abel de Oliveira Neves (fls. 743/749) abarcou apenas as verbas indevidamente recebidas no exercício financeiro de 1983, haja vista a Ação Popular promovida (Proc. 0144185-41.1997.8.22.0005 – 2ª Vara Cível de Ji-Paraná) englobou as remunerações recebidas nos exercícios financeiros de 1983, 1984 e 1985, consoante indicado na cópia da Petição Inicial da referida ação (fls. 588, 592 e 594), portanto não há que se falar em cobrança residual em desfavor do Espólio de Abel de Oliveira Neves.

Sem embargo, após consulta ao andamento processual da Execução Fiscal (Proc. 0242007-10.2009.8.22.0005) promovida pela Fazenda Pública de

Ji-Paraná em desfavor do Espólio do senhor Abel de Oliveira Neves, salienta-se que o Douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná ainda não se pronunciou definitivamente acerca da extinção dos autos pela satisfação integral do débito, vez que está aguardando o pronunciamento desta Corte Contas conforme despacho proferido em 29.07.2016.

Por logo, vislumbrou-se que a Fazenda Pública de Ji-Paraná cumpriu integralmente a recomendação exarada no Ofício redigido pelo Ministério Público de Contas (fls. 199/200), não havendo mais, qualquer diligência efetiva a ser tomada nos presentes autos por parte deste Parquet de Contas, cabendo o envio dos autos ao arquivo temporário para aguardar o deslinde das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná contra os demais jurisdicionados relacionados neste caderno processual.

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 530/531-v), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) Dada quitação ao Espólio de Abel de Oliveira Neves com espeque no art. 26, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Encaminhado os autos ao arquivo temporário, para aguardar o deslinde das Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública de

Ji-Paraná em desfavor dos jurisdicionados colacionados nestes autos.

15. Como visto, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o espólio do senhor Abel Oliveira Neves comprovou a quitação do débito que constava em seu desfavor em execução fiscal promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná, que possui objeto idêntico. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do Parquet de Contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante disso, é de se conceder quitação ao espólio de Abel Oliveira Neves.

16. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade do espólio de Abel Oliveira Neves, consignado no item II do Acórdão n. 326/1998, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Dar ciência desta decisão ao douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ji-Paraná, para que possa adotar as medidas cabíveis nos autos da Ação de Execução Fiscal

n. 0242007-10.2009.8.22.0005;

III – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário para aguardar o deslinde das Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná em desfavor dos demais responsáveis colacionados nestes autos;

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Relator Substituto
Em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 525/1993 (Vol. I a IV) – apensos 080/1993
INTERESSADO : Câmara Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1992
RESPONSÁVEIS : Ademar de Medeiros – CPF 283.693.199-04
Brasiliano Izidio dos Santos – CPF n. 084.133.809-44
Demétrio Bidá – CPF 069.782.401-25
Francisco Cassimiro de Oliveira – CPF 019.387.461-04
Jair Ramires – CPF 639.660.858-87
João Bezerra Carioca – CPF 071.072.691-00
João Vilas Boas – 279.945.709-68
Jucelino Cardoso de Jesus – CPF 103.026.542-91
Rildo Cezar Rios – CPF 350.001.122-53
Rinaldo Ferreira Jannon – CPF 191.647.002-59
Romildo Alves Pereira – CPF 726.393.427-20
Valdemar Camata – CPF 252.157.877-00
Vicente de Souza Lélis – CPF 224.744.638-87
Wilmar Antônio de Bastos – CPF 101.121.971-91
José Bispo Rodrigues Sobrinho – CPF 103.131.502-06
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Crédito decorrente de condenação no ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Quitação somente pelo pagamento. Prescrição quinquenal do instrumento processual manejado. Lei de execução fiscal. Necessidade de cobrança via ordinária. Possibilidade de protesto. Súmula 9/TCE-RO. Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00032/17

1. Cuidam os autos de prestação de contas, exercício de 1992, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, julgada irregular por meio do Acórdão n. 67/95 (fls. 153/155), ocasião em que se imputou débito e multa a vários responsáveis, em razão de pagamentos recebidos ilegalmente, a Título de Verba de Representação e Remuneração de Sessões Extraordinárias, pelos Vereadores, solidariamente com o Presidente, verbis:

I – Julgar Irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1992, de responsabilidade do Vereador Ademar de Medeiros, Presidente da Mesa Diretora, por infringência ao artigo 17, inciso III, letras “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n. 32/1990;

II – Glosar os valores recebidos ilegalmente, a Título de Verba de Representação e Remuneração de Sessões Extraordinárias, pelos Vereadores adiante nominados, solidariamente com o Presidente, Vereador Ademar de Medeiros, conforme consta do Relatório de Inspeção, com valores corrigidos pelo INPC até novembro de 1992, cujas importâncias devem ser recolhidas ao Tesouro Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, corrigidos monetariamente deste a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento:

1- ADEMAR DE MEDEIROS CR\$ 37.423.677,22
2 – BRASILIANO IZIDORO DOS SANTOS CR\$ 16.267.536,00
3 – DEMÉTRIO BIDÁ CR\$ 16.267.536,00
4 – FRANCISCO CASSIMIRO DE OLIVEIRA CR\$ 16.267.536,00
5 – JAIR RAMIRES CR\$ 16.267.536,00
6 – JOÃO BEZERRA CARIOCA CR\$ 16.267.536,00
7 – JOÃO VILAS BOAS CR\$ 24.732.568,39
8 – JUCELINO CARDOSO DE JESUS CR\$ 16.267.536,00
9 – MARIA HELENA JAVARINI CR\$ 16.267.536,00
10 – RILDO CEZAR RIOS CR\$ 24.732.568,39
11 – RINALDO FERREIRA JANNON CR\$ 16.267.536,00
12 – ROMILDO ALVES PEREIRA CR\$ 24.732.568,39
13 – VALDEMAR CAMATA CR\$ 16.267.536,00
14 – VICENTE DE SOUZA LÉLIS CR\$ 26.848.826,56
15 – WILMAR ANTÔNIO DE BASTOS CR\$ 24.732.568,39
16 – JOSÉ BISPO RODRIGUES SOBRINHO CR\$ 16.267.536,00
[...]

V – Imputar multa de 200 UFIR's ao Vereador Ademar de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná durante o período em foco, por infringência ao artigo 54, incisos I e II da Lei Complementar nº 32/90 e de 10 UFIR's aos demais nominados no item II, pelo não atendimento à determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 54, parágrafo único do diploma legal antes citado; [...]

2. Apertou neste Gabinete para conhecimento de certidão produzida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, à fl. 985, a qual informa que a Ação de Execução n. 0002645-48.2010.822.0005, movida em face do Senhor Brasileiro Izidoro dos Santos, no que diz respeito aos itens II e V do Acórdão n. 67/1995-Pleno foi arquivada definitivamente pelo Judiciário Estadual, tendo sido declarada a prescrição da dívida executada relativa a glosa constante do Acórdão n. 67/1995 com resolução de mérito, em sede de recurso.

3. Na sequência, informa que as demais Ações de Execução ns. 0002643-78.2010.822.0005, 0002642-93.2010.822.0005, 0002641-11.2010.822.0005, movidas, respectivamente, em nome de João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Rinaldo Ferreira Jennon (todas em relação aos itens II e V do Acórdão n. 67/95-Pleno), encontram-se com movimentação de arquivamento provisório, aguardando o deslinde das demandas.

4. Consigna ainda que a Ação de Execução n. 0003626-77.2010.822.0005 movida em face de Maria Helena Javrini Barbieri encontra-se com movimento recente de protocolização de petição e que a Ação de Execução n. 0003622-40.2010.822.0005 movida em face do Senhor Valdemar Camata encontra-se concluída para despacho, observando que ambas as ações referem-se aos itens II e V do Acórdão n. 67/1995-Pleno, conforme fls. 546/623.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O Departamento de Acompanhamento de Decisões informou que o Judiciário Estadual declarou nos autos da Ação de Execução n. 0002645-48.2010.822.0005, em face de Brasileiro Izidoro dos Santos, a prescrição da dívida ali executada relativa aos itens II e V do Acórdão n. 67/1995-Pleno, tendo ocorrido seu arquivamento definitivo.

8. Pois bem.

9. Primeiramente, devo informar que o então Conselheiro Relator, por meio da DM-GCESS-TC 00177/2015, baixou a responsabilidade de Brasileiro Izidoro dos Santos e outros responsáveis em relação às penas de multas consignadas no item V do Acórdão n. 67/1995, em decorrência da prescrição ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/1932, embasado na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também por esta Corte de Contas.

10. Quanto ao débito constante do item II do Acórdão n. 67/1995-Pleno, em que pese o Judiciário Estadual ter reconhecido a prescrição da dívida executada, não há razão legal para sua quitação por esta egrégia Corte de Contas por se tratar de prejuízo causado ao erário.

11. Nesse sentido, o art. 37, § 5º, da CF preceitua que as ações que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não estão sujeitas ao prazo prescricional, portanto, são consideradas imprescritíveis.

12. O Município tem a faculdade de inscrever o débito em dívida ativa e proceder à execução nos moldes da Lei de Execução Fiscal, pois as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, com eficácia própria, aptos a instruir ação de execução, conforme previsto no art. 71, § 3º, da CF.

13. Por outro lado, é incontroverso nos autos que o crédito decorre de condenação no ressarcimento de valores em detrimento do dano ocasionado ao erário municipal e que estas ações são imprescritíveis.

14. A princípio, pode-se pensar que as normas são controversas, mas não são.

15. Ocorre que sempre que a Administração Pública se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, estará sujeita às regras da Lei n. 6.830/80, portanto, à prescrição quinquenal nesta ação.

16. Entretanto, embora prescrita a ação de execução fiscal, não há prescrição do débito decorrente de ressarcimento.

17. O entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia é que a pretensão decorrente de ressarcimento ao erário prescreve em 5 anos quando a Fazenda se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, ressalvado o direito de cobrança por meio de via ordinária.

18. Logo, não se nega a imprescritibilidade do prazo para o manejo das ações que visem o ressarcimento do erário e permite a cobrança pela via processual ordinária.

19. A propósito:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A inscrição em dívida ativa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas resultado de dano ao erário desnatura a obrigação e enseja a modificação da aplicação processual, o que obriga o seguimento do rito previsto na Lei de Execução Fiscal, bem como a aplicação de seus institutos, em especial, a prescrição quinquenal. Ressalva-se o direito de cobrança através da via ordinária própria.

(Apelação Cível, n. 01051342020068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 15/03/2011).

20. No mesmo sentido é a linha de pensamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177).

21. Menciono ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 628.517/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 608.831-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 578.428-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

22. E não é outro o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em

que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

23. Com efeito, a condenação do débito por este egrégio Tribunal de Contas somente poderá ser desconstituída no caso do Judiciário anular o Acórdão n. 67/1995 por alguma ilegalidade e a quitação com a baixa da responsabilidade por este órgão somente no caso do ressarcimento integral e corrigido pelos responsáveis inadimplentes.

24. Chamo a atenção do Município de Ji-Paraná quanto ao ato recomendatório conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, de 13 de janeiro de 2014, que prescreveu as seguintes recomendações:

[...]

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

[...] Grifei.

25. Assim, poderá o Município de Ji-Paraná se utilizar de outros meios diversos da ação de execução fiscal, por exemplo, proceder ao protesto dos títulos executivos inadimplidos nestes autos, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's) e propor a ação ressarcitória na via ordinária. A título de exemplo, a Lei estadual n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012 regulamentou a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

26. Neste sentido esta Corte editou a Súmula n. 9, no qual estabeleceu que "A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita".

27. Ainda nessa senda, recentemente esta Corte editou a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO prescrevendo o seguinte: "Art. 4.º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas".

28. Pelo exposto, diante da impossibilidade legal de dar quitação ao responsável, determino ao Departamento do Pleno que:

I – Proceda à notificação, via ofício, do atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, do atual Presidente da Câmara Municipal e do Procurador Geral do Município para que prossigam na perseguição do ressarcimento do débito imputado ao responsável Brasileiro Izidro dos Santos, consignado

no item II do Acórdão n. 67/1995, como por exemplo, através do protesto judicial dos títulos executivos, mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

II – Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que fiquem sobrestados aguardando as providências necessárias, procedendo, depois, ao seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03467/16

PROCESSO: 4633/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL Nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Alexandra Aragão Venâncio de Almeida e outro
CPF nº 713.111.062-00
RESPONSÁVEIS: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores municipais. Concurso público. Edital 001/2012. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de os atos de admissão dos servidores, nos cargos de Professor Nível II e Zelador, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Alexandra Aragão Venâncio de Almeida, CPF nº 713.111.062-00 e Valdeli Antônio de Souza, CPF nº 469.013.102-34, nos cargos de Professor Nível II e Zelador, respectivamente, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2012, publicado no DOM nº 1296, 27.3.12. Resultado Final Publicado no DOM nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03468/16

PROCESSO: 04700/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido Pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Katharina Cristina Revay Santos e Outros
CPF nº 529.275.392-00
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – Prefeito do Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores municipais. Concurso público. Edital 001/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão dos servidores decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital nº 001/2015, Publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1392, de 16/02/2015. Retificação publicada no DOM nº 1396, de 23/02/2015; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1670, de 28/03/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Câmara Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04857/2016 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 1922/2008, ACÓRDÃO Nº 00339/2016 - PLENO
INTERESSADO: JORGE PAZ MENACHO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPF: 036.003.352-00)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0028/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ACÓRDÃO Nº 00339/2016 - PLENO. PROCESSO Nº 01922/2008/TCE-RO. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR JORGE PAZ MENACHO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO Nº 64/TCER/2010. IVOCAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONCESSÃO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir ao Senhor Jorge Paz Menacho – CPF nº: 036.003.352-00, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Licitação, o pedido de parcelamento na forma requerida pelo interessado, referente à multa que lhe fora imputada no item III do Acórdão nº 00339/16 - Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 01922/2008/TCE-RO), em 36 parcelas mensais de R\$ 35,46 (trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), por não preencher os requisitos espostos nos artigos 1º da Resolução nº 64/2010-TCE/RO, alterado pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a meio salário mínimo;

II. Conceder ao Senhor Jorge Paz Menacho – CPF nº: 036.003.352-00, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Licitação, invocando o princípio da razoabilidade, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item III do Acórdão nº 00339/16 - Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 01922/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ 106,39 (cento e seis reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.276,79 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

III. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

V. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

VI. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor Jorge Paz Menacho, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 1922/2008/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03447/16

PROCESSO: 3724/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Antônia Felícia Barbosa - CPF nº 009.837.678-07
RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Antônia Felícia Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Antônia Felícia Barbosa, CPF nº 009.837.678-07, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Referência NP 28, Classe A, 40 horas, matrícula nº 9016-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 2.633/G.P.2016, de 15.9.2016, publicada no DOM nº 1792, de 19.9.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 59, da Lei nº 1.897/12;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004;

IV – Recomendar ao IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 13.758/2016.
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Executivo Municipal de Porto Velho-RO.
PETICIONANTE : Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 029/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 13.758/2016, no dia 21.10.2016, ofertado pela senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO, por meio do qual alega falha de comunicação processual nos autos n. 1.858/2014/TCER (Tomada de Contas Especial) – julgado irregular, mediante o AC2-TC 734/16, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, no valor de R\$ 239.371,49 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), ante a omissão no dever de salvaguardar o patrimônio do Município de Porto Velho – RO -, mediante o qual lhe foi imputado débito e multa.

2. A Peticionante aduz, em suma, que houve ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que esta não foi cientificada do Decisum supracitado, na forma estipulada no art. 30, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tampouco foi informada da data do julgamento dos referidos autos, tendo sido notificada, apenas, após a prolação do Acórdão.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO

5. Da análise da documentação, vê-se que há matéria de ordem pública suscitada, qual seja, suposta falha na comunicação processual, que pode ser azeitada a qualquer tempo.

6. O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A propósito:

Art. 5º, inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

7. Como se vê, o Direito de Petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, diante das possíveis ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Público.

8. Ora, uma vez que a Peticionante em testilha aponta, de forma objetiva, suposta ilegalidade consistente na ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem ainda ao devido processo legal, há de se conhecer a presente petição, visto que se agasalha, prima facie, na moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, após a colhida da manifestação Ministerial, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação, registrada sob o Protocolo n. 13.758/2016, ofertada pela senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO, por meio da qual suscita falha de comunicação processual nos autos n. 1.858/2014/TCER (Tomada de Contas Especial), uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, visto que se agasalha, prima facie, a moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88;

II – DETERMINAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão – DDP:

a) autue os presentes documentos na forma como se segue:

ASSUNTO : Direito de Petição.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

PETICIONANTE : Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

b) apense o vertente Direito de Petição, devidamente autuado, aos autos do Processo n. 1.858/2014-TCER;

III – REMETAM-SE os autos, após adoção das medidas ordenadas no item anterior, incontinenti, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação na forma regimental e, posteriormente, faça-me o feito em testilha conclusivo, para deliberação;

IV – DÊ-SE ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Peticionante, senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO;

V – Ao Ministério Público de Contas para ciência;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRÁ-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03469/16

PROCESSO: 02178/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Ednar Rosa Amorim - CPF nº 238.087.805-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Ednar Rosa Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ednar Rosa Amorim, CPF nº 238.087.805-68, matrícula nº 22765, no cargo de Professor, Nível II, Referência 13, CH 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 70/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.3.2016, publicada no DOM nº 5.065, de 7.10.2015, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Municipal nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03471/16

PROCESSO: 3949/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Sílvia de Jesus Santos Diniz – CPF nº 460.047.503-87
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria.. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à servidora Sílvia de Jesus Santos Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à servidora Sílvia de Jesus Santos Diniz, portadora do CPF nº 460.047.503-87, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe A, grupo operacional, nível fundamental, matrícula nº 4348, 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria nº 034/ROLIM PREVI, de 29.9.2016 publicado no DOM edição nº 1802, de 3.10.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 3027/2015;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03472/16

PROCESSO: 03947/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

INTERESSADO: João Evangelista Rodrigues da Silva – CPF nº 241.530.871-49
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor João Evangelista Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor João Evangelista Rodrigues da Silva, CPF nº 241.530.871-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Portaria, Grupo Ocupacional nível 1, referência II, matrícula nº 6303, carga horária 40h, estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria nº 035/ROLIM PREVI/2016, de 29.9.2016 (fl. 55) publicado no DOM, de 3.10.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, I, alínea "a" da Lei Municipal nº 3027/2016;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J.FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2.217/2016 – TCER.

ASSUNTO : Quitação de multa referente ao Acórdão APL-TC 00100/16, proferido no bojo dos autos n. 2.842/2012/TCER.

INTERESSADO : Sidney Lemos da Silva, CPF n. 497.707.642-72, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Administração de Vale do Paraíso – RO.

UNIDADE : Executivo Municipal de Vale do Paraíso – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 032/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de documentos acostados aos autos pelo senhor Sidney Lemos da Silva, CPF n. 497.707.642-72, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Administração de Vale do Paraíso – RO, às fls. ns. 32/33 e ns. 35/36 (Protocolos n. 13.227/2016 e n. 474/2017), por meio dos quais comprova a efetivação de depósito na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos valores pertinentes à multa que lhe foi imposta, mediante o Acórdão APL-TC 00100/16, proferido no bojo dos autos n. 2.842/2012/TCER.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 40/41-v, sugeriu a quitação do débito atribuído ao jurisdicionado, pertinente ao item IV do Acórdão APL-TC 00100/16, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução n. 145/2013.

3. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta ao senhor Sidney Lemos da Silva, CPF n. 497.707.642-72, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Administração de Vale do Paraíso – RO, mediante o item IV do Acórdão APL-TC 00100/16, proferido no bojo do Processo n. 2.842/2012/TCER, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em testilha procedeu ao recolhimento satisfatório do quantum sancionatório a si imputado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme comprovantes, às fls. ns. 32/33 e ns. 35/36, como bem anotou a SGCE no relatório de fls. ns. 40/41-v.

7. Nesse sentido, impende destacar o Acórdão n. 30/2011 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.597/2009-TCER, por meio do qual esta Corte de Contas concedeu a quitação da multa, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que foram imputados, verbo ad verbum:

[...]

I - Conceder quitação da multa em favor de Ademiro Oliveira Primo, CPF nº 183.243.122-34, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que lhe foram imputados pelo Acórdão nº 030/2009 – 1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após o feito (sic)

8. Por oportuno, norteado por esta rutilância, manifestei-me quando proferi a Decisão Monocrática n. 38/GCWCS/2014, no bojo dos autos n. 1.039/2011-TCER, da forma que se passa a grafar, litteratim:

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação supra, e, em consonância com a Unidade Técnica, DECIDO:

I – CONCEDER quitação do débito em favor do Senhor Arlindo de Souza Filho, CPF n. 114.895.532-15, tendo em vista o suficiente pagamento do valor que lhe foi imputado pelo Acórdão n. 132/2010-2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em favor do interessado, sem remanescer quaisquer resquícios do débito outrora imputado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais;

IV – PUBLIQUE-SE; (sic) (grifos no original)

9. Dessa forma, há que se dar quitação ao agente em tela, com fundamento no art. 34 do RITCERO, porquanto os recolhimentos apresentados foram suficientes para satisfazer o débito imputado, consoante demonstrativo de débito à fl. n. 39, devendo-se ser dada a baixa da responsabilidade do senhor Sidney Lemos da Silva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, in totum, o Relatório Técnico, às fls. ns. 50 a 51-v, exarado pela SGCE e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do senhor Sidney Lemos da Silva, CPF n. 497.707.642-72, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Administração de Vale do Paraíso – RO, da multa que lhe foi imposta por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00100/16, proferido no bojo do Processo n. 2.842/2012/TCER, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), tendo em vista o suficiente pagamento do quantum sancionatório a si irrogado pelo precitado Acórdão, devendo, portanto, ser expedido o respectivo Termo de Quitação ao interessado em voga, sem remanescer quaisquer resquícios do valor outrora imputado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 34 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que adote as providências adiante arroladas:

a) promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao jurisdicionado em testilha, na forma disposta no item anterior;

b) após, apense o presente processo aos autos principais, Processo n. 2.842/2012 – TCER.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência De Gabinete, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, e após remeta os autos em epígrafe ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas previstas nos itens I e II deste Decisum. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03450/16

PROCESSO: 2175/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria Nancy de Araújo Rocha- CPF nº 192.120.702-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Nancy de Araújo Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Nancy de Araújo Rocha, CPF nº 192.120.702-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência XIV, Carga Horária 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 81/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2016, publicada no DOM no 5.163, de 8.3.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional no 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 108, 03 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0037/2017-SGCE de 30.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492, e MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do município de Ji-Paraná/RO, com o objetivo de subsidiar análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 5 a 8.2.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 109, 03 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0037/2017-SGCE de 30.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, e MAIZA MENEGUELLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 485, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do município de Jaru/RO, com o objetivo de subsidiar análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 7 a 11.2.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 09 de 30 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/01 a 04/02/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), que será utilizado na condução dos servidores Sérgio Pereira Brito e Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, ambos da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Infraestrutura e Comunicação - SETIC, aos municípios de Ariquemes, JI-Paraná e Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 10 de 30 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00030/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/02 a 02/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEE-6522, tomo 9237, que vai atender as necessidades da Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/TCE-RO/2017

PROCESSO Nº. 2026/2016/TCE-RO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de materiais para refrigeração, hidráulica e elétrica, por meio do sistema de registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 39/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: GRUPO GAMA LTDA - EPP

C.N.P.J.: 15.479.369/0001-04 TEL/FAX: (69) 3222-9191/3222-8002

ENDEREÇO: Av. Calama, 6388, Igarapé, Porto Velho- Ro, CEP: 76.824-262.

EMAIL PARA CONTATO: atendimento@grupogama.net.br / licitacoes@grupogamas.net.br

NOMES DOS REPRESENTANTES: ANDERSON CARVALHO GUEDES

GRUPO 04						
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
23	Cabo flexível de cobre de 2,5mm, rolo com 100 metros.	IBERICA	UND	15	61,93	928,95
24	Cabo flexível de cobre de 2,5 mm para aterramento, nas cores verde e amarela, peça com 100m.	IBERICA	UND	8	76,56	612,48
25	Cabo flexível de cobre de 4mm peça com 100 metros.	IBERICA	UND	10	138,90	1.389,00
26	Cabo flexível de cobre de 6mm peça com 100 metros.	IBERICA	UND	8	278,06	2.224,48
27	Cabo CCI de 05 pares, rolo com 200 metros.	MULTITOC	Rolo	1	175,45	175,45
28	Cabo CCI de 10 pares, peça com 200 metros.	MULTITOC	Rolo	1	439,79	439,79
29	Cabos 305 metros UTP par trançado CAT. 5E.	ELGIN	CX	10	164,93	1.649,30
30	Cabo para Telefonia Espiral que possibilita ligar o fone à base, quando esticado mede aproximadamente 1,80 metro. Já deve vir montado com os conectores RJ11 nas bases e	MULTITOC	UND	50	4,70	235,00

	pronto para o uso. Na cor preta					
31	Cabo para Telefonia Cordão Liso, indicado para uso interno para ligar a base do aparelho telefônico até a tomada. Deve vir montado com os conectores RJ11 pronto para o uso. Tamanho de 2m. Na cor preta	MULTITOC	UND	50	11,63	581,50
32	Desengripante, óleo anticorrosivo, frasco com 300 ml aerossol (spray).	WD40	UND	25	15,44	386,00
33	Estopa para polimento, branca, em saco de 150g.	WORKER	UND	10	3,17	31,70
34	Fita dupla face, rolo de 20 m X 12mm.	3 M	UND	20	47,00	940,00
35	Fita isolante preta comum, rolo com 20 metros.	FAME	UND	20	5,84	116,80
36	Lâmpada branca fluorescente de 20 W- 110 V, tubular.	ELGIN	UND	600	5,16	3.096,00
37	Lâmpada branca fluorescente de 40 W- 110 V, tubular.	ELGIN	UND	180	6,30	1.134,00
38	Lâmpada de emergência à led , 110V, branca	ELGIN	UND	60	25,00	1.500,00
39	Lâmpada econômica branca de 20 w- 127 v, 3U.	ELGIN	UND	100	12,00	1.200,00
40	Lâmpada econômica branca fluorescente espiralada branca, 15 w 127v	ELGIN	UND	60	11,66	699,60
41	Lâmpada econômica fluorescente espiralada branca, 9 w 127v.	ELGIN	UND	50	10,90	545,00
42	Par de luvas de malha tricotada de algodão, pigmentada.	PROTEPLUS	UND	30	4,70	141,00
43	Fita M-231 para rotulador Brother – preto sobre branco 12 mm 0,47.	BROTHER	UND	10	106,00	1.060,00
44	Carregador para pilha recarregável, capacidade para 4 pilhas AA de 1,2 v.	ELGIN	UND	10	105,06	1.050,60
45	Pilha alcalina grande D-1,5v, pacote com duas unidades.	ELGIN	PCT	20	14,24	284,80
46	Pilha alcalina pequena AA-1,5V, pacote com quatro unidades.	ELGIN	PCT	50	6,75	337,50
47	Pilha alcalina AAA palito, 1,5V, pacote com quatro unidades.	ELGIN	PCT	30	7,00	210,00
48	Pilha recarregável AA 1,2V, pacote com quatro unidades.	ELGIN	PCT	35	43,86	1.535,10
49	Pilha recarregável AAA palito, 1,2V, 1000 mAh, pacote com quatro unidades.	ELGIN	PCT	20	22,50	450,00
TOTAL						22.954,05

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data de sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor (es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 39/2016.
2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANDERSON CARVALHO GUEDES
Representante da Empresa Grupo Gama LTDA- EPP

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/TCE-RO/2017

PROCESSO Nº. 2026/2016/TCE-RO

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de materiais para refrigeração, hidráulica e elétrica, por meio do sistema de registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 39/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA

C.N.P.J.: 12.437.405/0001-70 TEL/FAX: (021) 2445-1379/(021) 2456-8415

ENDEREÇO: Rua Felix Crame, 25, Pechincha, Rio de Janeiro- RJ, CEP 22.770-180

EMAIL PARA CONTATO: ajxcomercial@yahoo.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Jorge Lopes de Mello

GRUPO 02						
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
10	Compressor Scroll 10.0 TR 220v 60 Hz para gás 407 Mod. RTS100SB5sz Self-Hitachi	Hitachi Original	UN	04	7.787,50	31.150,00
11	Compressor Scroll 5.0 TR 220v 50-60 Hz para gás 407 Mod. RTS050SB5SZ self-Hitachi	Hitachi Original	UN	04	4.060,00	16.240,00
12	Compressor Scroll 7.5 TR 220 v 60 Hz para gás 407. Mod. RTS070SB5SZ self-Hitachi	Hitachi original	UN	20	5.000,00	100.000,00
TOTAL						147.390,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor (es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 39/2016.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

JORGE LOPES DE MELLO
Representante da empresa AJX Telecom e Serviços Comerciais LTDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/TCE-RO/2017

PROCESSO Nº. 2026/2016/TCE-RO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de materiais para refrigeração, hidráulica e elétrica, por meio do sistema de registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 39/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: CENTER SPONCHIADO LTDA

C.N.P.J.: 04.418.934/0001-07 TEL/FAX: (55) 3744-2717

ENDEREÇO: Av. João Muniz Reis, 644, Santo Inácio, Frederico Westphalen/ RS, CEP: 98.400-000.

EMAIL PARA CONTATO: center@tcheturbo.com.br

NOMES DOS REPRESENTANTES: BENALDO SPONCHIADO

GRUPO 05						
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
50	Disjuntor bipolar 16A tipo DIN	LUKMA	UND	10	38,00	380,00
51	Disjuntor NEMA unipolar 10A	SOPRANO	UND	20	7,25	145,00
52	Disjuntor tripolar 32A Tipo DIN	LUKMA	UND	10	29,90	299,00
53	Reator duplo de partida rápida eletrônico de 2x40W – 127V, AFP	ECP	UND	80	23,75	1.900,00
54	Tomada plug fêmea comum 2P+T, 10A, para embutir	MEC TRONIC	UND	25	8,00	200,00
55	Tomada plug macho comum 2P+T, 10A	MEC TRONIC	UND	15	5,32	79,89
56	Tomada para telefone Rj 11 2 Fios: Comp. Termoplástico, liga de cobre; suporte a altas temperaturas, resistências a intempéries e suporte tensão de até 250 volts	MEC TRONIC	UND	30	26,63	798,90
57	Canaleta PVC sistema X 20x10x2000 mm	MEC TRONIC	UND	400	2,25	900,00
58	Canaleta PVC sistema X 50x20x2000 mm	ILUMI	UND	400	12,75	5.100,00
59	Cotovelo para canaleta PVC sistema X 50x20 mm branca.	MEC TRONIC	UND	100	5,46	546,00
60	Derivação tipo T branca para canaleta PVC sistema X 50x20 mm, branca	MEC TRONIC	UND	100	5,46	546,00
61	Cotovelo interno para canaleta PVC sistema X 50x20 mm branca	MEC TRONIC	UND	100	5,46	546,00
62	Derivação tipo luva de ponta branca para canaleta PVC	MEC TRONIC	UND	100	2,70	270,00

	sistema X 50x20 mm					
63	Derivação tipo luva branca para canaleta PVC sistema X 50x20 mm	MEC TRONIC	UND	100	4,36	436,00
64	Cotovelo para canaleta PVC sistema X 20x 10 mm branca	MEC TRONIC	UND	100	0,62	62,00
65	Derivação tipo T branca para canaleta PVC sistema X 20x10 mm	MEC TRONIC	UND	100	0,62	62,00
66	Cotovelo Interno para canaleta PVC sistema X 20x10 mm branca	MEC TRONIC	UND	100	0,62	62,00
67	Derivação tipo luva de ponta branca para canaleta PVC sistema X 20x10 mm	MEC TRONIC	UND	100	1,08	108,00
68	Derivação tipo luva branca para canaleta PVC sistema X 20x10 mm	MEC TRONIC	UND	100	0,62	62,00
69	Espelho com 1 furo para caixa sobrepor 3x3 branca	SPARTEC	UND	100	11,76	1.176,00
70	Espelho com 2 furos para caixa sobrepor 3x3 branca	SPARTEC	UND	100	12,48	1.248,00
71	Caixa Sobrepor 3x3 branca	SPARTEC	UND	200	2,96	592,00
TOTAL						15.518,70

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor (es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 39/2016.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

BENALDO SPONCHIADO
Representante da empresa Center Sponchiado LTDA

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS SAAE.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Terceira e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 1.03.2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — As despesas decorrentes do presente contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981- Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de despesa nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000033/2017.

DO PROCESSO – 3954/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA– Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e o Senhor GILSON CESAR STEFANES– SAAE/ Vilhena.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESPAÇO DO SABER LTDA.

DO OBJETO – Prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR – O valor estimado do contrato é de R\$ 361.271,50 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), conforme tabela de preços, abaixo discriminada:

ITEM	SERVIÇO	QTDE	UND	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
------	---------	------	-----	----------------------	-------------------

Encadernação espiral com capa plástica					
1	Até 50 folhas	1.750	uni	2,50	4.375,00
2	Até 100 folhas	2.170	uni	2,80	6.076,00
3	Até 150 folhas	2.000	uni	3,00	6.000,00
4	Até 200 folhas	1.470	uni	3,20	4.704,00
5	Até 250 folhas	1.260	uni	3,40	4.284,00
6	Até 300 folhas	125	uni	3,50	437,50
7	Até 400 folhas	40	uni	3,80	152,00
8	Até 500 folhas	40	uni	4,00	160,00
Encadernação livro capa dura c/ escrita em ouro					
9	Pequena (21x15cm) - até 100 fls	4	uni	35,00	140,00
10	Pequena (21x15cm) - de 100 a 300 fls	4	uni	40,00	160,00
11	Pequena (21x15cm) - acima de 300 fls	4	uni	45,00	180,00
12	Média (29,7x21cm) - até 100 fls	16	uni	60,00	960,00
13	Média (29,7x21cm) - de 100 a 300 fls	16	uni	65,00	1.040,00
14	Média (29,7x21cm) - acima de 300 fls	16	uni	70,00	1.120,00
15	Grande (maior que 29,7x21cm) - até 100 fls	4	uni	80,00	320,00
16	Grande (maior que 29,7x21cm) - de 100 a 300 fls	7	uni	85,00	595,00
17	Grande (maior que 29,7x21cm) - acima de 300 fls	10	uni	90,00	900,00
Serviços xerográficos					
18	Cópia xerográfica - Preço por metro linear	770	m linear	14,00	10.780,00
19	Digitalização xerográfica - Preço por prancha	210	uni	5,00	1.050,00
20	Impressão xerográfica P&B - A0	21	uni	16,00	336,00
21	Impressão xerográfica P&B - A1	15	uni	8,00	120,00
22	Impressão xerográfica P&B - A2	10	uni	12,00	120,00
Fotocópia					
23	Em preto e branco, tamanhos Ofício e A4	1.050.000	uni	0,12	126.000,00
24	Em preto e branco, tamanhos A3 e A2	2.100	uni	0,70	1.470,00
25	Em cores, tamanhos Ofício e A4	1.150	uni	1,20	1.380,00
26	Em cores, tamanhos A3 e A2	4.200	uni	7,00	29.400,00
27	Reduzida	84.000	uni	1,20	100.800,00
28	Ampliada	3.500	uni	1,20	4.200,00
Impressão - A4, Ofício e Papel Couchê					
29	Em preto e branco, tamanhos A4 e Ofício	2.100	uni	0,12	252,00
30	Em cores, tamanhos ofício e A4	700	uni	1,20	840,00
31	Em cores, papel couchê 120g, impressão offset	10.500	uni	2,50	26.250,00
32	Em cores, papel couchê 180g, impressão offset	10.500	uni	2,50	26.250,00
Encadernação Térmica					
33	Encadernação Térmica c/ capa plástica até 200 fls	30	uni	6,00	180,00
34	Encadernação Térmica c/ capa plástica de 200 a 400 fls	30	uni	8,00	240,00
TOTAL					361.271,50

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta da seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Naturezas Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0172/2017.

DA VIGÊNCIA – 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se a em 02.02.2017.

DO PROCESSO – Nº 0175/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA, representante da empresa Espaço do Saber Ltda.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO